



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 27 - Cosit

Data 18 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: DECLARAÇÕES. VENDAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE DE GERAÇÃO ELETRÔNICA. GUARDA POR CINCO ANOS.

Para fins de determinação das alíquotas aplicáveis nas vendas efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, o preenchimento e a guarda das declarações previstas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, acerca do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins adotado pela pessoa jurídica adquirente dos produtos comercializados pode ser feita de forma eletrônica, desde que nos exatos termos dos Anexos I, II e III da citada Instrução Normativa.

A guarda das declarações geradas eletronicamente deve ser feita até que ocorra a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos documentados.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 146, III, "b"; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, art. 3º, **caput** e parágrafo único, e Anexos I, II e III; e Súmula Vinculante nº 8.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação acerca da interpretação do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 16 de junho de 2005, no que tange à possibilidade de, na venda realizada por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), as declarações relativas ao regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do comprador serem feitas eletronicamente.

2. Afirma o consulente que tem por atividade preponderante a produção e comercialização de equipamentos de informática, tais como desktops, notebooks, tablets, celulares e terminais de captura de dados.

3. Aduz que tem uma filial estabelecida na cidade de Manaus que realiza a produção e comercialização de equipamentos de informática no atacado e no varejo para pessoas físicas e jurídicas, bem como para órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

4. Por essa razão, menciona estar sujeito às regras estabelecidas no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinados pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005.

5. Explica que, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, a pessoa jurídica estabelecida na ZFM, para fins de determinar a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve solicitar ao comprador declaração quanto ao regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

6. Aduz que também atua no mercado de vendas pela Internet, no qual o cliente, pessoa física ou jurídica localizada em qualquer região do território nacional, pode efetuar diretamente a compra de produtos. Explica que, nesse tipo de venda, não é possível o contato antecipado com o cliente para solicitar a declaração quanto ao regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

7. Indaga se a configuração da página eletrônica com os campos de qualificação da pessoa jurídica e de seu representante legal, contendo o local em que está estabelecido e regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para preenchimento **on line**, nos exatos termos constantes nos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, é suficiente para suprir o requisito do art. 3º da mesma Instrução Normativa.

8. Questiona também se a manutenção/guarda da declaração gerada eletronicamente nos exatos termos dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, pelo prazo decadencial de 5 anos, pode ser feita de forma eletrônica.

Fundamentos

9. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

10. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

11. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de sua produção própria mediante a aplicação das alíquotas previstas, respectivamente, no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

12. Assim, a alíquota é determinada em função de a pessoa jurídica compradora estar estabelecida dentro ou fora da ZFM e em função do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que a pessoa jurídica compradora estiver submetida.

13. Com o fito de a pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM estar ciente de qual regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é adotado pela pessoa jurídica adquirente, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, determinou que esta preencha e forneça à pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM as declarações constantes nos Anexos I, II ou III, que versam sobre o regime de apuração das contribuições (não cumulativa, cumulativa ou optante pelo Simples Nacional):

Art. 3º Para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 2º, a pessoa jurídica adquirente, localizada fora da ZFM, deverá preencher e fornecer à pessoa jurídica estabelecida na ZFM a Declaração:

I - do Anexo I, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o inciso I do art. 2º;

II - do Anexo II, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o do inciso II do art. 2º, destinadas às pessoas jurídicas referidas nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso; ou

III - do Anexo III, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o do inciso II do art. 2º, destinadas à pessoa jurídica referida na alínea "c" do mesmo inciso.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM deverá manter a Declaração de que trata este artigo em boa guarda, a disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

14. Para melhor compreensão, não é demais transcrever, a título ilustrativo, o texto do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005:

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr.

.....

(representante legal da pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM)

(Denominação da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da empresa adquirente),

DECLARA à (nome da pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM), para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma da alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea "b" inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos incluídos pela Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que apura as referidas contribuições no regime de não-cumulatividade de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e que não tem nenhuma receita excluída desse regime de incidência.

Para esse efeito, a declarante assume o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM, imediatamente, eventual alteração da presente situação e afirma estar ciente de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeitá-la-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Representante Legal

15. Conforme informa o consulente, em suas vendas pela Internet, a declaração, nos exatos termos constantes dos referidos Anexos, é feita diretamente em sua página eletrônica, durante o processo de compra. Assim, a pessoa jurídica estabelecida na ZFM toma conhecimento do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e pode atribuir a correta alíquota, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

16. Pelo fato de serem utilizados os mesmos termos constantes dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, e pelo fato de não haver nenhuma vedação expressa, não se encontra óbice a que a declaração seja feita de forma eletrônica.

17. Ademais, também o interesse da pessoa jurídica supostamente adquirente fica resguardado, vez que em caso de ocorrência de fraude na transação eletrônica a pessoa jurídica destinatária da nota fiscal eletrônica emitida em função da operação fraudulenta poderá manifestar desconhecimento da operação, conforme inciso VII do § 1º da Cláusula décima quinta-A do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005.

18. Evidentemente que, se a declaração pode ser feita eletronicamente, também a guarda das declarações poderá ser feita eletronicamente. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, o período da guarda das declarações é de dez anos. Contudo, a norma constante neste dispositivo restou tacitamente revogada pela Súmula Vinculante nº 8, que apresenta o seguinte texto:

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

19. Interessa ao caso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determinavam como de dez anos, respectivamente, o prazo decadencial e prescricional para as contribuições para Seguridade Social, por entender tratarem-se a decadência e a prescrição de normas gerais de direito tributário, que somente poderiam ser veiculadas por meio de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"). Passaram, assim, a ser aplicáveis outras normas acerca da matéria, que convergem na determinação de guarda dos documentos até que ocorra a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos documentados:

Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. [sem grifo no original]

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que o preenchimento e a guarda das declarações previstas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, quanto ao regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins adotado pela pessoa jurídica adquirente dos produtos comercializados pelo interessado, para fins de determinação das alíquotas aplicáveis nas vendas efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, pode ser feita de forma eletrônica, desde que nos exatos termos dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005. A guarda das declarações geradas eletronicamente deve ser feita até que ocorra a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos documentados.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral Substituta da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit